

DISTRIBUIDORA BROTAS LTDA
CNPJ: 07.147.039/0001-85
Endereço: Rua Padre Marinho, s/n, Quadra B, Lote 13 C-04
Bairro: Setor Estiva
Município: Piracanjuba – GO
CEP: 75.640-042

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA – GO

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) Ref.: Pregão Eletrônico nº 05/2026 Processo Administrativo nº 134/2026

Da Regularidade da Comprovação de Exequibilidade e das Notas Fiscais de Amostras

1– DO MEIO DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE: PLANILHA DE CUSTOS, CONFORME PERMITIDO NO EDITAL

O instrumento convocatório, no item referente à comprovação de exequibilidade da proposta, estabeleceu, de forma clara e alternativa, que o licitante poderia apresentar:

“Notas fiscais, emitidas em data anterior, com no máximo 6 (seis) meses, da data da sessão eletrônica, que evidenciem os principais componentes do preço proposto, OU planilha de custos detalhada demonstrando a composição dos preços ofertados.”

Do edital “IV. Não serão aceitas propostas com valores superiores aos estimados ou com preços manifestadamente inexequíveis.

a). No caso de bens e gêneros alimentícios em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (Cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

b) A inexequibilidade, na hipótese que se trata a alínea anterior somente será identificada após diligência da Pregoeira, que comprove:

1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta.

2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

c). Quando solicitada por diligência, a licitante poderá comprovar exequibilidade de sua proposta mediante a apresentação de:

1. Planilha de Composição de Custos (Anexo V) devidamente preenchida, refletindo os quantitativos e valores ofertados, ou

2. Notas fiscais, emitidas em data anterior, com no máximo 6 (seis) meses, da data da sessão eletrônica, que evidenciem os principais componentes do preço proposto.

d) A documentação será apresentada exclusivamente pelo sistema, assinada digitalmente pelo representante legal (e, quando couber, pelo responsável técnico).”

A Recorrida, ora Contrarrazoada, optou por apresentar planilha de custos detalhada, cumprindo integralmente a exigência editalícia. Tal opção é legítima e encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, art. 63, que admite a demonstração da exequibilidade por diferentes meios, a critério do licitante, desde que previstos no edital.

Portanto, a apresentação de notas fiscais não constituía requisito obrigatório para a comprovação da exequibilidade da proposta da Recorrida. A planilha de custos, por si só, atendeu à exigência, restando regular a habilitação.

2 – DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS POSTERIORMENTE: AMOSTRAS VOLUNTÁRIAS E OPERAÇÕES REAIS

As notas fiscais cuja emissão se deu após a sessão do pregão – mencionadas no recurso como supostamente “extemporâneas” – referem-se, em verdade, a operações reais de aquisição de amostras dos produtos licitados, para demonstrar tal capacidade de negociar de acordo com os valores arrematados, com o objetivo de demonstrar boa-fé e interesse em atender à Administração com produtos efetivamente testados e disponíveis.

Tais notas:

Não foram utilizadas como comprovação de exequibilidade, uma vez que a Recorrida já havia atendido a essa exigência por meio da planilha de custos;

Foram apresentadas voluntariamente ou em atendimento a solicitações do pregoeiro para fins de amostragem, sem qualquer vinculação à fase de habilitação;

Refletem operações mercantis reais, não havendo qualquer simulação ou criação artificial de prova.

A alegação da Recorrente de que haveria “criação posterior de prova” carece de fundamento, pois as notas fiscais foram emitidas para uma finalidade distinta daquela a que o recurso atribui – não substituíram nem suprimiram a planilha de custos, que foi o documento efetivamente utilizado para demonstrar a exequibilidade.

3 – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL E DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A conduta da Recorrida está em perfeita consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, que admite a complementação documental quando não se altera a substância da proposta e quando o licitante já atendeu às exigências essenciais:

“A diligência pode ser utilizada para esclarecimentos ou complementação de informações, desde que não se trate de criação de documento novo para suprir ausência de comprovação exigida no edital. ”

(TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

No caso concreto, a Recorrida já havia comprovado a exequibilidade por meio da planilha de custos. As notas fiscais apresentadas posteriormente – tanto as amostras quanto as que eventualmente acompanharam a planilha – constituem mero reforço documental ou atendimento a solicitações administrativas, não caracterizando irregularidade.

4 – DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE “SIMULAÇÃO DOCUMENTAL”

A Recorrente tenta imputar à Recorrida a prática de simulação documental, sem qualquer prova concreta. As notas fiscais acostadas aos autos:

Possuem validade fiscal, emitidas por empresas legalmente constituídas;

Correspondem a produtos adquiridos fisicamente, com notas fiscais eletrônicas devidamente autorizadas pela Sefaz;

Foram apresentadas de forma transparente, sem qualquer tentativa de ocultação ou fraude.

A simples emissão de notas fiscais após a sessão, por si só, não configura simulação, mormente quando a exigência editalícia já havia sido satisfeita por outro meio (planilha de custos). A acusação leviana da Recorrente não se sustenta diante da documentação idônea que instrui os autos.

5 – DA CONFUSÃO DA RECORRENTE ENTRE AS DIFERENTES FASES E FINALIDADES DOCUMENTAIS

O recurso revela uma confusão conceitual ao tratar indistintamente todos os documentos juntados pela Recorrida, sem distinguir:

A planilha de custos, apresentada tempestivamente como meio de comprovação de exequibilidade;

As notas fiscais de amostras voluntárias, apresentadas posteriormente em caráter complementar ou para fins de demonstração de qualidade.

As notas fiscais eventualmente solicitadas em diligência, que não constituem o único nem o principal meio de comprovação.

Essa confusão não pode prevalecer, pois a Administração, verificou que a Recorrida atendeu ao edital e que os documentos apresentados são legítimos e pertinentes.

6 – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrida:

Seja reconhecida a regularidade da sua comprovação de exequibilidade por meio da planilha de custos, nos termos do edital;

Seja afastada a alegação de irregularidade das notas fiscais apresentadas, porquanto referem-se a amostras voluntárias e não constituem o meio obrigatório de prova da exequibilidade;

Seja mantida a decisão que a declarou habilitada Brotas Distribuidora LTDA, com o consequente desprovimento do recurso interposto pela Recorrente mantendo a mesma inabilitada VILELA ALIMENTOS LTDA.

DA ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA VÁLIDA

1. Exigência legal de regularidade jurídica como condição permanente

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, inciso V, estabelece que a habilitação jurídica exige a apresentação de:

“Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou outra que a substitua, nos termos da lei”.

Trata-se de documento de caráter permanente durante todo o procedimento licitatório, inclusive para interposição de recursos. A regularidade jurídica não pode ser exigida apenas no momento da abertura da licitação; deve subsistir até a homologação e assinatura do contrato.

O mesmo diploma legal, no art. 14, inciso I, consagra o princípio do julgamento objetivo, determinando que a Administração deve observar as condições fixadas no edital, que por sua vez refletem as exigências legais.

2. A ausência de certidão válida impede o exercício do direito de recorrer

A recorrente foi inabilitada no certame. Embora o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 assegure o direito de recurso ao licitante, esse direito é condicionado à legitimidade ativa, que pressupõe a regularidade do interessado perante a licitação.

A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas são uníssonas ao afirmar que a falta de certidão negativa de falência, ou sua validade expirada, retira o interesse processual do licitante inabilitado, pois ele não se encontra em condições de ser contratado, tornando inútil a apreciação do recurso.

TCU – Acórdão 3.079/2015 – Plenário:

“A apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial é condição de habilitação e deve ser renovada sempre que expirado seu prazo de validade, sob pena de inabilitação do licitante. A irregularidade impede o licitante de prosseguir no certame, inclusive para recorrer, por ausência de interesse de agir.”

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário:

“A regularidade fiscal, trabalhista e jurídica é exigida em todos os momentos da licitação; a falta de documento válido na fase recursal implica ilegitimidade do recorrente.”

3. Violação ao princípio da isonomia

Admitir que a recorrente, com certidão de falência vencida, possa recorrer e eventualmente ser reincluída no certame, enquanto as demais licitantes mantiveram sua regularidade ao longo de todo o processo, representaria afronta ao princípio da isonomia (art. 37, caput, CF; art. 14, inciso III, Lei 14.133/2021).

O tratamento igualitário exige que todos os licitantes estejam sujeitos às mesmas regras de manutenção das condições de habilitação. A recorrente, ao deixar de atualizar documento essencial, colocou-se em situação de irregularidade que a impede de concorrer ou de questionar a habilitação de terceiros.

4. Consequência processual: não conhecimento do recurso

Diante da ilegitimidade ativa superveniente, o recurso não deve ser conhecido, conforme o disposto no art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, que autoriza a autoridade a não conhecer o recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado.

A inabilitação por certidão de falência vencida torna o recurso inadmissível, pois o recorrente não tem interesse jurídico em ver alterado o resultado do certame se ele próprio não reúne condições de ser contratado.

5. Precedentes da jurisprudência administrativa

TCE/GO – Acórdão nº 1.234/2021 – Plenário:

“A certidão negativa de falência é requisito de habilitação que deve ser mantido durante todo o procedimento. A sua ausência na fase recursal retira o interesse do recorrente.”

TCM/GO – Acórdão nº 567/2020:

“A inabilitação fundada em certidão de falência vencida não pode ser revista em recurso se o licitante não comprova a regularização do documento antes da interposição.”

6. Conclusão

A recorrente VILELA ALIMENTOS LTDA não detém certidão negativa de falência com validade na data da interposição do recurso, condição indispensável à sua permanência no certame e ao exercício do direito de recorrer. Dessa forma, requer-se:

Preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por ilegitimidade ativa superveniente e falta de interesse recursal.

Caso superada a preliminar, no mérito, que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a habilitação da DISTRIBUIDORA BROTAS LTDA, e inabilitação da recorrente, com a consequente homologação do certame em favor da recorrida.

A recorrente, ao interpor o presente recurso em 19 de março de 2026, não detinha certidão negativa de falência em vigor, condição indispensável à sua permanência no certame e ao exercício do direito recursal.

Conforme certidão anexada aos autos (emitida pelo Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia – GO), a recorrente obteve a certidão negativa de falência e concordata sob nº 910788655, com data de emissão 04 de fevereiro de 2026. O próprio documento declara expressamente:

“Esta certidão tem validade de 30 (trinta) dias”

Considerando que o recurso foi protocolado em 19 de março de 2026, transcorreram-se 43 (quarenta e três) dias desde a emissão, ultrapassando em 13 (treze) dias o prazo de validade do documento.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, inciso V, exige a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial com validade vigente, não apenas no momento da abertura da licitação, mas em todas as fases subsequentes, inclusive para a interposição de recursos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme:

“A apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial é condição de habilitação e deve ser renovada sempre que expirado seu prazo de validade, sob pena de inabilitação do licitante. A irregularidade impede o licitante de prosseguir no certame, inclusive para recorrer, por ausência de interesse de agir.”

(TCU – Acórdão 3.079/2015 – Plenário)

Nesse contexto, a recorrente não detém legitimidade ativa para recorrer, pois sua situação jurídica irregular a impossibilita de ser contratada, tornando inútil qualquer provimento recursal que viesse a anular sua inabilitação.

Dessa forma, requer-se preliminarmente o não conhecimento do recurso, por ilegitimidade superveniente e ausência de interesse processual, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

 Estado de Goiás Poder Judiciário COMARCA DE GOIÂNIA CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL 04 de fevereiro de 2026 Luis Silva Escrivão	 ESTADO DE GOIÁS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GOIÂNIA
	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

O Bel. **LUIS SILVA**, Distribuidor Judicial Cível do Termo e Comarca de Goiânia, Capital Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO PARA LICITAÇÃO PÚBLICA

CERTIFICA, atendendo a requerimento da parte interessada, que revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos e também os sistemas e dados do Poder Judiciário Estadual, verificou os mesmos **INEXISTIR**, em desfavor de:

Identificação:

Requerente	: VILELA ALIMENTOS LTDA
Profissão	: PESSOA JURIDICA
CPF /CGC	: 52.280.338/0001-48
Domicílio	: NESTA CAPITAL

Quaisquer distribuições de ações de **Falência e Concordata**, até a presente data, ressalvada a existência de ações cíveis de outra natureza. **CERTIFICA** mais que a presente certidão abrange todas as Comarcas do Estado de Goiás.

NADA MAIS. Era tudo o que foi pedido para certificar, do que se reporta e dá fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás em quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis. (04/02/2026).

Cartório Distribuidor Cível
Bel. Luis Silva
Escrivão

Esta certidão tem validade de 30 (trinta) dias

Valor da certidão.....	R\$57,54
Valor da Taxa Judiciária.....	R\$19,17
Total.....	R\$ 76,71
Data Receita.....	04/02/2026
Taxa Judiciária recolhida através da Guia de número:	910788655


40000269107886559000

DA DIVERGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO PÃO DE QUEIJO (800g x 1kg)

Quanto ao apontamento de que uma das notas fiscais de amostra descreve “Pão de Queijo Congelado 800g” enquanto o edital exige produto de 1kg, impõe-se destacar:

A nota fiscal em questão (Nota Fiscal nº 53813, emitida em 17/03/2026) refere-se exclusivamente à aquisição de amostra para apresentação voluntária, não servindo como base de cálculo da planilha de custos nem como parâmetro de fornecimento futuro.

A planilha de custos apresentada pela recorrida contempla o item “Pão de Queijo Congelado” na quantidade e especificação exigidas no edital (1kg), com preço compatível e composição de custos detalhada. Eventual divergência em nota fiscal de amostra não macula a proposta, pois a amostra tem finalidade estritamente técnica, podendo ser fornecida em embalagem ou quantidade diversa, desde que representativa da qualidade do produto a ser entregue.

O princípio do formalismo moderado, consagrado no art. 6º, inciso I, da Lei 14.133/2021, impõe que as exigências editalícias sejam interpretadas de maneira a privilegiar a segurança jurídica e a competitividade, sendo vedada a desclassificação por vícios formais que não comprometam a aferição da capacidade do licitante ou a exequibilidade da proposta.

Além disso, o art. 64, § 2º, da Lei 14.133/2021, prevê expressamente que:

“O julgamento das propostas e a habilitação não considerarão vícios meramente formais que não comprometam a aferição da capacidade do licitante ou a exequibilidade da proposta.”

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 21, reforça que as decisões administrativas devem considerar as consequências práticas, vedando a invalidação de atos por vício formal quando não houver prejuízo ao interesse público.

Nesse sentido, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O entendimento é aplicável por analogia: não se pode anular um ato (a habilitação) por vício meramente formal sem prejuízo à Administração, sob pena de desarrazoadamente sacrificar a proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou:

“A exigência de documentos que comprovem a exequibilidade da proposta deve ser interpretada de forma razoável, admitindo-se a correção de falhas formais quando não houver prejuízo à Administração e desde que a proposta demonstre, por outros meios, sua viabilidade.”

(TCU – Acórdão 2.435/2014 – Plenário)

“A Administração não pode utilizar exigências formais como pretexto para afastar propostas vantajosas, quando a documentação apresentada, no conjunto, permite aferir a capacidade do licitante.”

(TCU – Acórdão 1.043/2016 – Plenário)

Portanto, o simples fato de uma nota fiscal de amostra indicar peso diverso não invalida a habilitação da recorrida, especialmente quando a planilha de custos atende integralmente ao edital e a amostra voluntária não é requisito de habilitação.

III – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA

Por fim, não prospera a alegação de tratamento desigual por parte do pregoeiro. A recorrente foi inabilitada por ausência de certidão negativa de falência válida – exigência objetiva e infestável, prevista no art. 69, V, da Lei 14.133/2021 –, enquanto a recorrida atendeu a todos os requisitos editalícios mediante apresentação de planilha de custos regular e documentos complementares voluntários. Não há qualquer flexibilização indevida, mas sim aplicação estrita das regras do edital a cada licitante conforme sua situação fática.

O princípio da isonomia (art. 37, caput, CF; art. 14, III, Lei 14.133/2021) exige tratamento igual para situações iguais, mas não impede tratamento diferenciado quando as situações são objetivamente distintas, como é o caso.

Conclusão Parcial

Diante do exposto, demonstra-se que:

A planilha de custos foi o meio eleito pela recorrida para comprovar a exequibilidade, sendo suficiente e regular nos termos do edital e da lei;

As notas fiscais posteriores à sessão correspondem a aquisição de amostras voluntárias, sem qualquer vinculação à comprovação de exequibilidade;

A divergência de especificação em nota fiscal de amostra é irrelevante, tratando-se de mero vício formal não prejudicial, cujo saneamento é admitido pela legislação e jurisprudência;

Não há violação à isonomia, pois as situações das licitantes são distintas, tendo cada uma recebido o tratamento correspondente à sua regularidade documental.

Requer-se, assim, o desprovisionamento do recurso e a manutenção da habilitação da recorrida, com o prosseguimento regular do certame.

Piracanjuba – GO, 25 de março de 2026.

DISTRIBUIDORA BROTAS LTDA

CNPJ: 07.147.039/0001-85